



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 217026/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1730/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Município de Iretama. Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C. Erro material. Artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Retificação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Iretama** referente ao exercício financeiro de 2023.

As contas foram analisadas por meio do Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C (peça 32), contudo, por meio do Despacho n.º 301/25 (peça 36), a **Coordenadoria de Medidas Executórias** identificou erro material referente à menção de município diverso daquele a que se referem as contas em questão, submetendo os autos a este Gabinete para apreciação.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em reanálise do processo, após encaminhamento realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, e com amparo no que autoriza o art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno¹, verifico que assiste razão à unidade técnica, de modo que se faz necessário reconhecer o erro material contido no dispositivo,

¹ **Art. 471.** Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

visto que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/25-S2C (peça 32), menciona, por equívoco, o Município de Marquinho quando, em verdade, o correto seria o Município de Iretama.

À vista disso, onde se lia “a. Emitir Parecer Prévio pela *REGULARIDADE* das contas do senhor Same Saab, na qualidade de prefeito do Município de Marquinho, relativas ao exercício de 2023, com *RESSALVAS*” (peça 32, fls. 45 e 46), deverá constar a seguinte redação:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela *REGULARIDADE* das contas do senhor Same Saab, na qualidade de prefeito do Município de Iretama, relativas ao exercício de 2023, com *RESSALVAS* devido a:

[...]

Portanto, verifico a existência de erro material, devendo ser excluída, no dispositivo do Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C (peça 32, fls. 45 e 46), a menção ao Município de Marquinho e, em seu lugar, incluída a do Município de Iretama.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, **VOTO** pela retificação do erro material contido no Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C (peça 32), a fim de constar no dispositivo:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

a. **Emitir Parecer Prévio pela**

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REGULARIDADE das contas do senhor **Same Saab**, na qualidade de prefeito do **Município de Iretama** relativas ao exercício de 2023, com RESSALVAS devido a:

i. **Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, conforme disposto no item **3.2.6**;

ii. **Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial**, consoante item **3.2.5.1**;

iii. **Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, conforme disposto no item **3.2.5.2**.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pela retificação do erro material contido no Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C (peça 32), a fim de constar no dispositivo:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no sentido de:

a. **Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE** das contas do senhor **Same Saab**, na qualidade de prefeito do **Município de Iretama** relativas ao exercício de 2023, com RESSALVAS devido a:

i. **Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, conforme disposto no item **3.2.6**;

ii. **Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial**, consoante item **3.2.5.1**;

iii. **Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, conforme disposto no item **3.2.5.2**.

Transitado em julgado o processo, remeter os à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente